

LEI nº 0998/2013

Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 003/2013 e Eu sanciono a presente **LEI**:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Art. 1. Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Custódia, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput, e inciso VI, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 2. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

- I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- II - planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III - elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- IV - articular as ações ambientais na perspectiva regional e nacional;
- V - manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;
- VI - estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;
- VII - garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;
- VIII - programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;
- IX - autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da lei;

X - planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

XI - fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XII - aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XIII - outras atribuições correlatas.

Art. 3. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento de Controle Ambiental;

III - Divisão de Assessoria Administrativa;

Art. 4. Para o regular funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ficam criados os seguintes cargos, todos de provimento comissionado:

I - Um cargo Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II - Um cargo Diretor de Departamento;

III - Um cargo de Chefe de Divisão;

Art. 5. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos demais cargos constantes na estrutura da Secretaria.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA

Art. 6. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões propostas nesta e demais leis correlatas ao Município.

Art. 7. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental;

III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

IV - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas na área ambiental;

VI – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

VIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

IX – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à Prefeita Municipal as providências cabíveis;

X – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XII – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia;

XVI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVII – fiscalizar a aplicação dos recursos geridos pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será prestado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9. O CONDEMA será composto, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – São representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) O Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;
- c) O Secretário Municipal de Educação;
- d) O Procurador Jurídico do Município;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de entidade de defesa do Meio Ambiente com atuação no Município;
- b) Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;
- c) Um representante de entidade dos trabalhadores rurais;
- d) Um representante da Associação Comercial de Custódia.

Art. 10. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 11. As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 12. As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13. O mandato dos membros do CONDEMA é de dois anos, permitida as suas reconduções.

Art. 14. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 9º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A presidência do CONDEMA caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica a exclusão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse a ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 17. A instalação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 19. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Art. 20. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 21. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 22. São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos e demais normas necessárias à implantação das Secretarias criadas e modificadas por esta Lei.

Art. 24. As adequações necessárias à compatibilidade das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), para o exercício financeiro de 2013, decorrentes da presente lei, serão efetivadas através da abertura de crédito adicional especial, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64, que procederá com as alterações, inclusões e exclusões necessárias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Custódia, 17 de janeiro de 2013.


LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
Prefeito